



Câmara Municipal de Jundiá

**LEI N.º 4.137**  
**de 18 / 05 / 93**

Processo n.º 13.059

<b>VETO TOTAL REJEITADO</b>
<b>Prazo: 30 dias</b>
11.11.1 FM 23/05/93
<i>Almanpedi</i> Diretor Legislativo
em 23 de abril de 1993

**PROJETO DE LEI N.º 5.868**

Autoria: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Cria o Coral Municipal.

Arquive-se

*Almanpedi*  
Diretor

01/06/93



A CONSULTORIA JURÍDICA Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PL 5.868

Albuquerque CCR e CECET  
Diretora Legislativa  
03/02/93

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

A COMISSÃO CCR  
(prazo: 20 dias)  
Albuquerque  
Diretora Legislativa  
10/02/93  
Ao Vereador Bestati  
(prazo: 7 dias)  
São Paulo  
Presidente  
16/02/93  
VOTO  favorável  
 contrário  
Relator  
16/02/93

A COMISSÃO CECET  
(prazo: 20 dias)  
Albuquerque  
Diretora Legislativa  
06/02/93  
Ao Vereador AVOCO  
(prazo: 7 dias)  
Albuquerque  
Presidente  
01/03/93  
VOTO  favorável  
 contrário  
Relator  
01/03/93

A COMISSÃO CCR (Veto Total - Pl. 12/15)  
(prazo: 20 dias)  
Albuquerque  
Diretora Legislativa  
09/04/93  
Ao Vereador Giaretta  
(prazo: 7 dias)  
São Paulo  
Presidente  
30/04/93  
VOTO  favorável  
 contrário  
Relator  
03/05/93

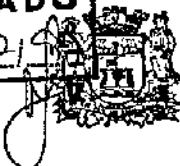
A COMISSÃO \_\_\_\_\_  
(prazo: 20 dias)  
Diretora Legislativa  
Ao Vereador \_\_\_\_\_  
(prazo: 7 dias)  
Presidente  
VOTO  favorável  
 contrário  
Relator

A COMISSÃO \_\_\_\_\_  
(prazo: 20 dias)  
Diretora Legislativa  
Ao Vereador \_\_\_\_\_  
(prazo: 7 dias)  
Presidente  
VOTO  favorável  
 contrário  
Relator

PARA USO DA SECRETARIA:  
VETO TOTAL (Pl. 12/15)  
A Consultoria Jurídica  
Albuquerque  
Diretora Legislativa  
26.04.93

**PUBLICADO**

em 12/02/93  
PP 1154/92



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Fis. 03  
Proc. 3.059

13059 1993 1125

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
ANTE O PRESIDENTE DA MESA, ENCAMINHE-SE  
À CÂMARA E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

CSR e CECEJA

Presidente

2 / 93

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO

Presidente

30/03/93

PROJETO DE LEI Nº 5.868

(Vereador ERAZÉ MARTINHO)

Cria o Coral Municipal.

Art. 1º É criado o Coral Municipal.

Parágrafo único. A estrutura e o funcionamento do Coral Municipal serão disciplinados em regulamento.

Art. 2º A Prefeitura Municipal, através da Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo e da Fundação Casa da Cultura de Jundiaí, e em colaboração com grupos e escolas de canto coral e com outras instituições interessadas, promoverá os estudos necessários ao cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Uma das formas mais tradicionais de formação musical, o coral reúne a arte da música e a solidariedade dos seus componentes, conformando-se, assim, num evento dos mais sociáveis entre as manifestações da música.

\*



(PL nº 5.868 - fls. 2)

Criar um coral municipal - oficializando uma tradição de corais que nossa cidade sempre cultivou (o coral Juan Kartau; os diferentes coros das igrejas; o coral do Instituto de Educação, sob a batuta dos maestros João de Oliveira e Luiz Biela de Souza; o Coral Pio X, apenas para citar os mais antigos) - é o objetivo desta proposição.

Ao Executivo, em conjunto com as formações existentes na cidade, competirá regulamentar o Coral Municipal de Jundiaí, facultada a co-participação de outras instituições.

Sala das Sessões, 03.02.93

  
ERAZÉ MARTINEO

\* NS



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1928

PROJETO DE LEI Nº 5868

PROC. Nº 13059

De autoria do nobre Vereador Erazê Martinho, o presente Projeto de Lei cria o Coral Municipal.

A propositura encontra sua justificativa às 03/04.

É o relatório,

PARECER:

PRELIMINARMENTE

1. Antes que este Órgão Técnico fale da legalidade da proposta, necessário se fazem algumas alterações, que deverão ser apresentadas via emenda da Comissão de Justiça e Redação, no sentido de sanar a ilegalidade e a inconstitucionalidade contidas.
2. Deverá ser ofertada a emenda supressiva ao artigo 29 da proposta, que institui atribuição e regulamentação a órgão do Executivo. Tal é vedado por força do artigo 46, inciso V e artigo 72, inciso VI, ambos da LOM. Com esta providência estará suprida a ilegalidade e a inconstitucionalidade por ingerência.

DO PROJETO DE LEI

3. Aceita a sugestão, a proposta se nos afigura legal quanto à competência (art.6º, LOM) e quanto à iniciativa que é concorrente (art.45, LOM).
4. A matéria é de natureza legislativa e o Projeto de Lei em tela encontra respaldo, pois cria norma abstrata a ser disciplinada em futuro regulamento pelo Executivo. Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
5. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.
6. QUORUM: maioria simples (art.44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 09 de fevereiro de 1993.

  
João Sampaio Júnior,  
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.059

PROJETO DE LEI Nº 5.868, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que cria o Coral Municipal.

PARECER Nº 33

É pretensão do distinto Vereador Erazé Martinho, quando à Edilidade apresenta este projeto de lei, prever a criação do Coral Municipal, sendo que sua estrutura e funcionamento - a serem disciplinados em regulamento - merecerão estudos de entidades ligadas à área.

Queremos entender ser o texto perfeitamente cabível, de acordo com o que reza a Lei Orgânica de Jundiaí quanto à competência (art. 60) e à iniciativa (art. 45). Em se tratando da observação levantada pela Consultoria Jurídica, pedimos licença para apresentar posicionamento diferente, vez que, para ser editado regulamento para disciplinar a estrutura e o funcionamento do Coral, deverão ser encaminhados estudos, para os quais a tarefa é dos órgãos públicos referidos no art. 29; e esse dispositivo prevê apenas "colaboração" de entidades não-públicas interessadas, sem obrigá-la - colaboração esta que será solicitada. Portanto, não há intromissão em campo reservado ao Executivo, que continua a dispor de plena liberdade para acatar ou não as sugestões para realização do que a lei dita.


O voto, daí, é FAVORÁVEL ao texto.

Sala das Comissões, 19.02.93

APROVADO EM 24.02.93

  
JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente

  
ERAZÉ MARTINHO

  
CARLOS ALBERTO BESTETI  
Relator

  
ANTONIO AUGUSTO CIARETTA

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

\*

NS



EMENDA Nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 5.868

Suprime o art. 2º (que prevê estudos por órgãos da Administração e outras entidades interessadas).

Suprima-se o art. 2º.

Justificativa

O Consultor Jurídico, em seu parecer, sugeriu que o art. 2º do projeto fosse suprimido, pois está dando atribuições a órgãos da Administração, o que somente ao Prefeito é dada competência para fazê-lo. Por isso, acatando aquela sugestão, oferecemos esta emenda.

Sala das Sessões, 26.02.93

JOÃO CARLOS LOPES

\*

ns



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 13.059

PROJETO DE LEI Nº 5.868, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que cria o Coral Municipal.

PARECER Nº 69

O distinto Vereador Erazé Martinho, buscando promover a criação do Coral Municipal, vem oferecer à Câmara este projeto de lei, prevendo ainda que regulamento disciplinará a estrutura e o funcionamento do órgão, para o que serão realizados estudos pela Coordenadoria de Cultura e Turismo e pela Casa da Cultura, contando com a colaboração de instituições do gênero interessadas.

Muito embora a Consultoria Jurídica da Edilidade, em seu parecer a fls. 5, tenha sugerido a supressão do art. 2º (medida acertada e providenciada pelo Vereador João Carlos Lopes) por ser matéria que não cabe ao Legislativo apresentar, queremos crer que o dispositivo deva ser mantido, eis que merece a melhor consideração do Plenário. Assim, como esta manifestação é quanto ao mérito, julgamo-lo dos melhores, mesmo porque virá propiciar a oficialização de uma tradição que nossa cidade por muito tempo cultivou, representando a reunião da "arte da música" e da "solidariedade dos seus componentes", como o autor expressa em sua justificativa.

O voto é FAVORÁVEL ao texto.

Sala das Comissões, 02.03.93

APROVADO EM 02.03.93

*[Signature]*  
ANTONIO AUGUSTO CIARETTA

*[Signature]*  
LUIZ ANGELO MONTI

*[Signature]*  
JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO  
Presidente e Relator

*[Signature]*  
GERALDO JAIR HESPANHOLETO

*[Signature]*  
SEBASTIÃO MALA

\*

ns





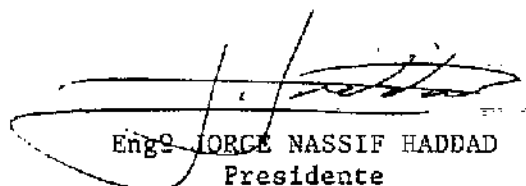
Of. PM 03.93.51  
Proc. 13.059

Em 31 de março de 1993

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí  
NESTA

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.470, relativo ao Projeto de Lei nº 5.868 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 30 último).

Queira aceitar, mais, nossos melhores respeitos.

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 5.868  
PROCESSO Nº 13.059  
OFÍCIO P.M. Nº 03/93/51

AUTÓGRAFO Nº 4.470

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

01/04/93

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

27/04/93

@Manfredi

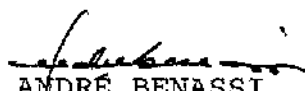
DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. 13.059

GP. em 23/04/93

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.470

(Projeto de Lei nº 5.868)

Cria o Coral Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 30 de março de 1993 o Plenário aprovou:

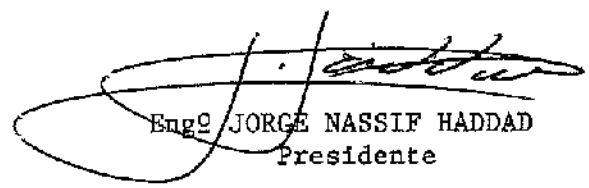
Art. 1º É criado o Coral Municipal.

Parágrafo único. A estrutura e o funcionamento do Coral Municipal serão disciplinados em regulamento.

Art. 2º A Prefeitura Municipal, através da Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo e da Fundação Casa da Cultura de Jundiaí, e em colaboração com grupos e escolas de canto coral e com outras instituições interessadas, promoverá os estudos necessários ao cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta e um de março de mil novecentos e noventa e três (31.03.1993).

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

**PUBLICADO**  
em 23/04/1993



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ  
OF. GPL. nº 244/93

Processo nº 06656-8/93  
13700 10/93 5/7/93

PROTÓCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
VETO REJEITADO  
votos contrários 13 / votos favoráveis 08  
Presidente  
11/05/93

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEGUINTESS COMISSÕES:  
CTR  
Presidente  
27 / 4 / 93

JUNTE-SE.  
À Consultoria Jurídica,

Presidente  
26-04-1993.

Consoante nos faculta o artigo 72, inciso VII, combinado com o artigo 53 da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de V.Exa. e aos Nobres Vereadores, que estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5.868, Autógrafo nº 4.470, aprovado por essa Colenda Casa de Leis na Sessão Ordinária realizada no dia 30 de março do ano em curso, -- por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme os motivos a seguir aduzidos.

Visa a propositura em apreço, criar o Coral Municipal, que constituirá mais um ente da Administração Pública, decorrendo de tal criação todos os encargos necessários à sua instalação, formação e funcionamento.

Não obstante a importância da matéria para o aprimoramento cultural da comunidade, impõe ao Executivo para sua adoção, a observância prévia de condições necessárias à sua efetiva implantação.

Como se verifica, reveste-se o projeto de lei ora vetado, de ilegalidade, de vez que invade matéria cuja iniciativa, por sua própria natureza, foi reservada - privativamente ao Chefe do Executivo, conforme se depreende do disposto no artigo 46, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.



Dispõe o citado artigo:

"Artigo 46 - Compete privativamente - ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....  
IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração;

....."

(grifamos)

Considerando-se pois, que o órgão que se pretende criar integrará a máquina administrativa, impondo para o seu funcionamento criação de cargos, disponibilidade orçamentária e todos os demais encargos decorrentes, conclui-se certamente que está o legislador desrespeitando o preceito legal antes transcrito.

Por outro lado, ainda que não se relevasse a invasão de competência que na espécie é flagrante, não poderia a propositura prosperar, de vez que afrontaria a proibição contida no artigo 49 da Carta Municipal a seguir transcrito, que reside na inadmissibilidade do aumento da despesa - prevista quando se tratar de projetos cuja iniciativa seja exclusiva do Prefeito:

"Artigo 49 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 131;

.....

(grifamos)



-fls.03-

No que tange à inconstitucionalidade, decorre esta da ingerência do Legislativo em esfera de competência exclusiva do Executivo, ferindo, portanto, o princípio constitucional consagrado pela Magna Carta e consubstanciado em seu artigo 2º, qual seja, o da harmonia e independência -- dos Poderes.

Tal princípio, por sua relevância, - vem repetido em todas as esferas governamentais, sendo reproduzido nas disposições constitucionais a nível Estadual e Municipal (artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e - artigo 4º da Lei Orgânica do Município).

O desrespeito a este princípio enseja o desequilíbrio da ordem e funcionamento da máquina organizacional, sendo portanto, sua observância, de caráter essen-- cial para que se torne possível o desenvolvimento pleno das - atividades próprias de cada poder de modo a garantir o atendi-- mento às aspirações da sociedade.

Por derradeiro, salientamos que a ma-- téria de que trata a presente propositura, foi objeto de veto pelo Executivo, tendo sido apreciado e mantido na Sessão Or-- dinária do dia 03 de dezembro de 1991, publicado na Imprensa-- Oficial do Município do dia 06 de dezembro de 1991.

No mérito, ao qual adentramos por me-- ra afeição ao argumento, a transformação da propositura em -- lei poderá acarretar sérios prejuízos à Administração face -- aos recursos públicos disponíveis à sua manutenção, conside-- rando-se a intenção de outras instituições culturais interes-- sadas na municipalização, além do espaço físico para abrigã-- los devidamente.

Assim, em que pese a louvável inten--



-fls.04-

ção do ilustre Vereador, há que se salientar que a aprovação de leis que envolvem a matéria como a que ora se cuida, poderão tornar-se impraticáveis pela insuficiência de recursos, - o que impedirá a realização de um trabalho ao nível de que é merecedora a nossa comunidade.

Destarte, diante da ilegalidade e = inconstitucionalidade que maculam a propositura como demonstrado, permanecemos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em manter o veto apostado.

No ensejo, reiteramos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*[Signature]*  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N E S T A

mgpf.

**PUBLICADO**  
em 20/04/1953  
*[Signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente

Fls. 16  
Proc. 13059  
Alu

CONSULTORIA JURIDICA

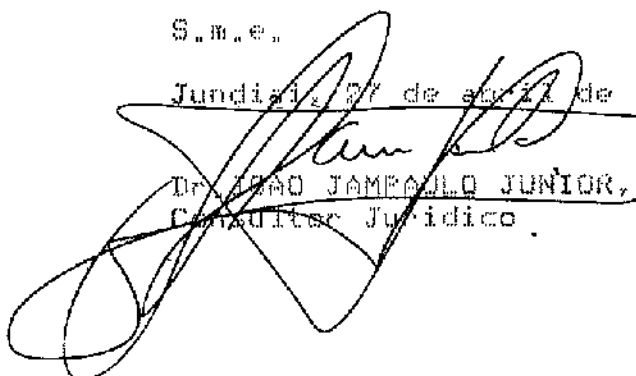
PARECER N. 2028

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 5868 PROC. N. 13059

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme a motivação de fls. 12/15
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões do veto de fls. 12/15 apostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro da preliminar arquivada em nosso parecer de fls. 05 que sugeria a supressão do art. 2o. da proposta que impunha atribuição ao órgão da Administração o que invade a organização administrativa invocada pelo Prefeito. Como nossa sugestão não foi acatada pela Casa o projeto restou viciado, motivo pelo qual acatamos o veto aposto. Com relação as demais considerações de veto este órgão não se manifesta por entender que o primeiro vício apontado prejudica de per si os demais invocados pelo Alcaide.
4. O veto deverá ser encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 1o. do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, parágrafo 4o. da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3o. da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3o. da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 27 de abril de 1993.

  
Dr. JOÃO JAMBOJO JUNIOR,  
Consultor Jurídico.

jij/aaa





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.059

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.868, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que cria o Coral Municipal.

PARECER Nº 213

Embasado no art. 72, inc. VII, c/c o art. 53 da Lei Orgânica de Jundiaí, o Prefeito Municipal decidiu vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.868, do Vereador Erazé Martinho, que cria o Coral Municipal, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, comunicando tempestivamente a Edilidade a sua deliberação, através do ofício GP.L. nº 244/93.


Ao membro do Legislativo é defeso a apresentação de proposições que acarretem aumento de despesa, fator que não foi observado na confecção do projeto ora vetado, pois, ao se consubstanciar a criação do Coral Municipal, necessariamente importará à Prefeitura todos os encargos pertinentes à sua instalação, formação e funcionamento, o que, por imposição da hierarquia das leis, é atributo exclusivo do Sr. Alcaide.

Assim, pedimos vênia para subscrever as razões do Executivo, de fls. 12 a 15, bem como o Parecer nº 2.028 do douto órgão técnico, às fls. 16, que bem realçam os vícios constantes do projeto - apesar dos méritos de que se reveste - para concluir votando pela manutenção do veto total oposto.

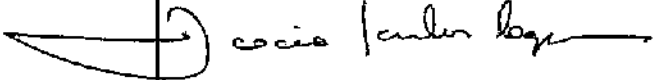
É o nosso parecer.

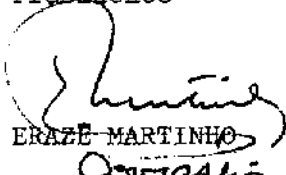
APROVADO EM 4.5.93


Sala das Comissões, 04.05.1993

  
ANTONIO AUGUSTO MARETA  
Relator

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI CONTRÁRIO

  
JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente

  
ERAZÉ MARTINHO  
Opositor

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 11 / 5 / 1993

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)  
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE  $\left\{ \begin{array}{l} \text{LEI Nº 5.868} \\ \text{LEI COMPLEMENTAR Nº} \end{array} \right.$

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 08

REJEITO 13

BRANCOS    

NULOS    


AUSENTES    

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

  
Presidente

  
1º Secretário

  
2º Secretário



OF. PM 05.93.23.  
Proc. 13.059

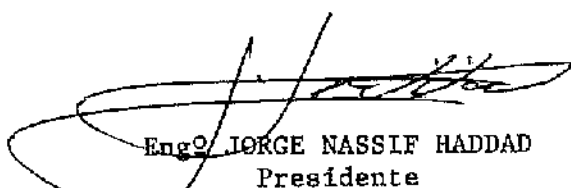
Em 12 de maio de 1993

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.868, objeto do ofício GP.L. nº 244/93, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 11 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Aceite, mais, os nossos melhores respeitos.

  
Eng.º JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

Recebi: Jundiaí  
em: 13 1 05 1993

\*

vsp



LEI Nº 4.137, DE 18 DE MAIO DE 1993

Cria o Coral Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 11 de maio de 1993, promulga a seguinte Lei:

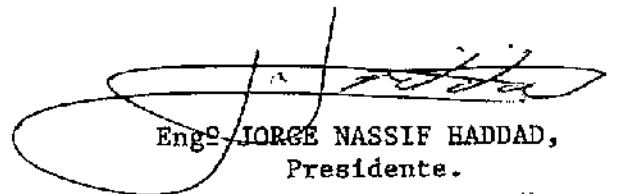
Art. 1º É criado o Coral Municipal.

Parágrafo único. A estrutura e o funcionamento do Coral Municipal serão disciplinados em regulamento.

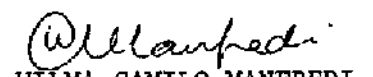
Art. 2º A Prefeitura Municipal, através da Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo e da Fundação Casa da Cultura de Jundiaí, e em colaboração com grupos e escolas de canto coral e com outras instituições interessadas, promoverá os estudos necessários ao cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de maio de mil novecentos e noventa e três (18.05.1993).

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de maio de mil novecentos e noventa e três (18.05.1993).

  
WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.



Of. PM 05.93.30

Proc. 13.059

Em 18 de maio de 1993.

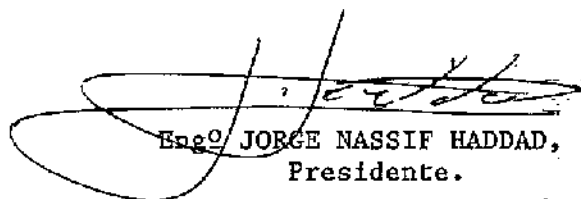
Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 05.93.23, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI Nº 4.137, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V. Exa. apresento, mais, minhas saudações respeitosas e cordiais.

  
Eng.º JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

★

mon.



IOM 21-5-1993

**LEI Nº 4.137, DE 18 DE MAIO DE 1993**  
Cria o Coral Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 11 de maio de 1993, promulga a seguinte lei:

Art. 1º É criado o Coral Municipal.

Parágrafo único. A estrutura e o funcionamento do Coral Municipal serão disciplinados em regulamento.

Art. 2º A Prefeitura Municipal, através da Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo e da Fundação Casa da Cultura de Jundiaí, e em colaboração com grupos e escolas de canto coral e com outras instituições interessadas, promoverá os estudos necessários ao cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de maio de mil novecentos e noventa e três (18.05.1993).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de maio de mil novecentos e noventa e três (18.05.1993).

WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.

IOM 19-6-1993 (retificação)

Na Lei nº 4.137, no preâmbulo:  
onde se lê: promulga a seguinte lei:  
leia-se: promulga a seguinte Lei:

★

Projeto de lei n.º 5.868

Autuado em 03/02/93

Diretor @Manfredi

Comissões CTR - CECET.

Quorum M. S.

Data	Histórico
03.02.93	Protocolo
03.02.93	CJ parecer 1928.
10.02.93	CTR parecer 33/93.
26.02.93	CECET parecer 69/93.
02.03.93	Apto
30.03.93	Aprovado
31.03.93	Of. PM. 03.93.51.
23.04.93	Of. P.L. 244/93 - Voto Total
26.04.93	CJ. parecer 2028
29.04.93	CTR parecer 213/93.
11.05.93	Rejeitado o Voto
12.05.93	Of. PM. 05.93.23.
18.05.93	Prescrita
18.05.93	Of. PM. 05.93.30.
21.05.93	Publicação
01.06.93	Retif. da publicação
01.06.93	Arquivamento @ur

Juntadas

fls 2/4-4/4 flv 93 fls. 05 em 10.02.93 @ur. fls 06 em 26.2.93 @ur  
 fls. 07/08 em 02.03.93 @ur fls 09/15 em 26.04.93  
 fls. 16 em 29.04.93 @ur. fls. 17/22 em 01.06.93 @ur

Observações Matéria correlata - Eroszi Martinho -  
 PI 5.505/91 (voto total mantido).